



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401251

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2121806-94.2025.8.26.0000

Relator(a): OSVALDO MAGALHÃES

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº 37.919/25 (decisão monocrática)

AGRAVO Nº 2121806-94.2025.8.26.0000

COMARCA: BAURU

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADOS: AMAURI ANTONIO DE BRITO E OUTROS

**INTERESSADA: EMDURB - EMPRESA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAURU**

Vistos etc.

I – Trata-se de agravo de instrumento tirado em ação civil pública proposta pelo EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAURU– EMDURB, sob o fundamento de prática de atos de improbidade administrativa, inconformado o Ministério Público do Estado de São Paulo, ora agravante, com a r. decisão de primeiro grau que determinou a realização de audiência de instrução sem a indicação de que seria realizada na forma presencial.

Sustenta o agravante, resumidamente: que o juízo da Vara das Fazendas Públicas de Bauru há tempos não vem realizando audiências



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presenciais; que não houve a costumeira indicação sobre qual formato iria ser realizado, motivo pelo qual concluiu-se que seguiria o padrão imposto pelo respeitável juízo nos últimos anos, ou seja, no formato telepresencial; que o juízo deve no ato da designação ou da redesignação da audiência, definir o formato no qual será realizada - presencial, virtual ou híbrida -, sob pena de poder gerar prejuízo em desfavor de uma ou para as demais partes; .

É o relatório.

II – O recurso encontra-se prejudicado.

O agravante questiona ter sido redesignada uma audiência de instrução, em ação civil pública, para o dia 23/04/2025, de forma presencial (ou seja, ao contrário do padrão imposto pelo juízo nos últimos anos, no formato telepresencial), sem tempo hábil, portanto, para a participação do representante do Ministério Público, razão pela qual pretende, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo dos trabalhos e, ao final, a designação de nova audiência com a oitiva de todas as testemunhas, inclusive as arroladas pela instituição.

Ocorre que o presente recurso foi distribuído a este relator em 24/04/2025, ou seja, após a designação da audiência que, aliás, já restou realizada no Juízo de origem, conforme se verifica dos autos principais (fls. 1.489).

Por outro lado, eventual nulidade processual deverá ser arguida e decidida na demanda de origem.

Portanto, o recurso não merece conhecimento, encontrando-se, na verdade, prejudicado.

Ante o exposto, com base no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática dou por prejudicado o presente recurso, providenciando a serventia as anotações e comunicações de praxe.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

OSVALDO MAGALHÃES
Relator